



TC 000.081/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Gravatal/SC

Responsável: Rodinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito de Gravatal/SC, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas do convênio nº 0851/2009 (Siafi nº 704499), firmado, em 19/08/2009, entre aquele Ministério e a Prefeitura Municipal, tendo como objeto a transferência de recursos para a realização do evento denominado “Promoção e Divulgação do Turismo no Município de Gravatal, através da realização do 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC” no período entre 28 a 30/08/2009 (v. peça 1, p. 38-55).

HISTÓRICO

2. Transcrevo o histórico e parte do exame técnico constantes da instrução à peça 22:
 2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 208.500,00 para a execução do objeto, assim distribuídos: R\$ 200.000,00 a serem repassados pelo concedente e R\$ 8.500,00 correspondentes à contrapartida do município, a serem aplicados na contratação de artistas de renome nacional e regional, divulgação, equipes de apoio e montagem de estrutura e sonorização (cópia de Plano de Trabalho peça 1, p. 11-18).
 3. Os recursos federais foram remetidos em uma única parcela, mediante ordem bancária 2009OB801517, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 14/10/2009 (peça 1, p. 57).
 4. O ajuste vigeu, inicialmente, de 19/08/2009 a 30/10/2009, tendo sido prorrogado até 27/11/2009 (DOU peça 1, p. 56 e 58), com previsão de apresentação das contas até trinta dias após a vigência do ajuste, conforme estabelecido em sua cláusula quarta.
 5. Em face da alegada não comprovação de realização do objeto no que diz respeito à execução física, atestada pela Notas Técnicas de Reanálise nº 0046/2013, da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur (peça 1, p. 91-97) e de Análise Financeira nº 642/2014, da Coordenação de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, do mesmo Ministério (peça 1 – p. 111-113), foi instaurada a presente TCE, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 127-133.
 6. Realizada a instrução inicial (peça 2), foi proposta a citação do responsável para que apresentasse defesa ou recolhesse o valor integral dos recursos. Em cumprimento ao Despacho do Senhor Secretário da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina (peça 4), foi promovida a citação do Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes mediante Ofício nº 0250/2016-TCU/SECEX-SC, de 11/4/2016 (peça 5).
 7. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 6, não houve o atendimento à citação. Transcorrido o prazo regimental fixado e se mantendo inerte o gestor dos recursos, foi dado prosseguimento à instrução do feito, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Em nova instrução (peça 7), propôs-se o julgamento das contas do ex-Prefeito como irregulares, sua condenação em débito pelo valor integral dos recursos recebidos e, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei orgânica do TCU.

9. O Ministro-Relator Augusto Sherman, em Despacho de peça 11, na linha do Parecer exarado pela Sra. Subprocuradora-Geral do MP/TCU Cristina Machado da Costa e Silva à peça 10, determinou a restituição dos autos à Secex/SC para a realização de Diligência ao Ministério do Turismo visando à obtenção integral do processo de prestação de contas apresentada pelo Prefeito e demais documentos acostado sem atendimento às notificações realizadas pelo repassador.

10. Realizada a Diligência (Ofício nº 0551/2016, de 21/7/2016, peça 12), manifestou-se o MTur por intermédio do Ofício nº 1014/2016/AECI/MTur, de 8/8/2016 (peça 14), anexando a documentação solicitada (peças 15 a 20), tendo parte sido juntada ao feito como “item não digitalizável”, na forma disciplinada em normas internas deste Tribunal (v. peça 21).

EXAME TÉCNICO

11. A proposta de citação do ex-Prefeito decorreu, substancialmente, e com ajustes, das impugnações constantes dos pareceres emitidos pelo concedente, a seguir listados, e das conclusões do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 127-133) e da CGU (peça 1, p. 172-173), todos aderentes aos pareceres das áreas técnicas do repassador.

Pareceres e Notas Técnicas emitidas pelas unidades do MTur:

Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica nº 906/2010 (p 1, p. 68 e seguintes);

Nota Técnica de Análise nº 0803/2012 (peça 1, p. 75 e seguintes);

Nota Técnica de Reanálise nº 0046/2013 (peça 1, p. 91 e seguintes), todos da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Ministério do Turismo; e

Nota Técnica de Análise Financeira nº 642/2014, da Coordenação de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

12. Na seqüência, com a revelia do responsável, os fatos narrados na fase interna de apuração foram considerados verdadeiros, tendo sido proposto o julgamento das contas como irregulares diante das seguintes impropriedades:

12.1 - encaminhamento do relatório de execução físico-financeira com preenchimento incorreto e sem as informações acerca das quantidades de itens, em descumprimento ao previsto na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, alínea “a”, do termo do Convênio;

12.2 - ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, relativamente aos seguintes itens:

12.2.1 - não encaminhamento do material referente aos anúncios em TV, mas apenas de uma matéria de um programa de TV mostrando como foi o evento;

12.2.2 - remessa de cópia do anúncio em rádio sem trazer a programação prevista nem os valores unitários e totais das inserções;

12.2.3 - encaminhamento de exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur apenas em meia página, sem anúncio de capa, conforme constava do Plano de Trabalho;

12.2.4 - apresentação de relação de endereços dos outdoors sem as devidas fotos;

12.2.5 - não encaminhamento do exemplar dos panfletos [material promocional];

12.2.6 - não identificação das apresentações artísticas do Grupo Ivonir Machado & Novos Garotos, da Banda Fissura, da Banda os Sócios e dos cantores Evandro Rodrigues e Vítor & Gabriel, previstas no Plano de Trabalho; e



12.2.7 - impossibilidade de identificação, pelas fotos remetidas, de que os shows, o palco, a sonorização e iluminação se referiram ao evento

13. Efetivamente, apenas parte da prestação de contas constava dos autos ou do Siconv até então, conforme relatado na instrução de peça 2, parágrafos 5 e 12. De fato, como assinala o Relator, “a teor do art. 5.º, § 1.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, a TCE deve conter a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que dêem suporte à comprovação de sua ocorrência, autorizando tal dispositivo a concluir que, quando a prestação de contas tiver sido apresentada e impugnada, é imprescindível que ela se faça presente no processo, o que não ocorreu neste feito”.

3. Analisada a prestação de contas solicitada ao concedente, o Auditor elaborou a instrução e concluiu que os documentos enviados comprovavam a realização do objeto e, conseqüentemente, tendo em vista o fato de o concedente ter realizado apenas a análise quanto à execução físicas do objeto, não tendo adentrado na execução financeira, as contas poderiam ser julgadas regulares com ressalvas, essas relativas à imprecisão e incompletude dos dados constantes da prestação de contas.

4. O Diretor, substituindo o Secretário da Secex-SC, e o Ministério Público junto ao TCU concordaram com a proposta (peças 23 e 24).

5. O Ministro-Relator, percebendo a inclusão de Notas Fiscais não correspondentes ao objeto em questão, bem como a ausência das cartas de exclusividade supostamente firmadas pelos artistas, retornou os autos à Secex-SC, determinando:

a) diligencie ao Banco do Brasil com vistas à obtenção de cópia dos cheques utilizados para sacar os recursos federais da conta específica do convênio a fim de verificar o destinatário das respectivas quantias;

b) reexamine o processo à luz dos elementos obtidos, das considerações expostas neste despacho e das orientações expedidas pelo Acórdão 1435/2017-Plenário.

6. A resposta à diligência consta da peça 32.

EXAME TÉCNICO

7. A cópia dos cheques (peça 32, p. 2, 5 e 8) demonstram a veracidade das informações prestadas na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 15, p. 48).

8. Os pagamentos realmente foram efetuados em favor da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda.

9. A ausência, nos autos, da carta de exclusividade, considerando não estarem presentes os pressupostos dos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, não tem, assim, o condão de ensejar a irregularidade das contas nem a condenação em débito do responsável.

10. Além disso, a presente Tomada de Contas Especial foi constituída apenas com base na suspeita de inexecução física do objeto, o que foi descartado com base nas informações da instrução à peça 22 e nas da peça 32.

11. Considerando, assim, os fatos acima, que levam a uma presunção de regularidade nas despesas em tela, bem como a antiguidade do convênio e a inexistência de análise da execução financeira do ajuste, entende-se que continuam válidos todos os argumentos esposados na instrução que constitui a peça 22, razão pela qual transcrevo a seguir, adotando-os como fundamentos desta instrução, os parágrafos que fundamentam a proposta de encaminhamento, com os ajustes necessários.

14. Analisada a documentação solicitada ao concedente, passa-se a contrastar as irregularidades em apuração com os novos elementos trazidos, na ordem dos subitens 12.1 e 12.2 listados no parágrafo 12, acima.

encaminhamento do relatório de execução físico-financeira com preenchimento incorreto e sem as informações acerca das quantidades de itens, em descumprimento ao previsto na

cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, alínea “a”, do termo do Convênio 99 (item 12.1, acima)

15. A Nota Técnica de Reanálise nº 0046/2013 (peça 1, p. 91-97, repetida nos volumes ora juntados às peças 15 a 18), da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Ministério do Turismo, homologada em 14/1/2013, após o recebimento dos últimos documentos remetidos pelo ex-Prefeito, em 30/10/2012 e 26/12/2012 (peça 15, p. 94-99 e peça 16, p. 1 a 82), a título de Justificativas à Nota Técnica de Análise nº 0803/2012 (peça 1, p. 75 e seguintes), manteve a impugnação anterior, assim discorrendo sobre a matéria: “Foi encaminhado relatório preenchido mais uma vez de maneira incorreta (fls. 104e105). Os itens foram listados no local incorreto e não foram informadas suas quantidades” (nestes autos, citado relatório encontra-se à peça 16, p. 72-73, em sua última versão).

16. A versão anterior do Relatório de Execução Físico-Financeira examinada por aquela Coordenação encontra-se à peça 15, p. 46. E, de fato, em ambas as versões verifica-se a ausência das quantidades executadas. Entretanto, trata-se de erro formal, podendo as quantidades de itens pagos ou consumidos no evento serem comprovadas por diversos outros documentos agora presentes nos autos, abaixo citados:

16.1 – Relatório de Cumprimento de Objeto (peça 16, p. 5);

16.2 – extratos de inserções em rádios e mídia volante (peça 16, p. 12-23);

16.3 – fotografias do evento com menções ao 3º Encontro, ao Ministério do Turismo e às datas programadas, com demonstração de infraestrutura compatível com as contratações estipuladas e o porte da festa, e os shows programados (peça 16, p 24-64 e peças 19 a 20);

16.4 – Notas Fiscais emitidas pela empresa contratada (peça 18, p. 15 e 17);

16.5 – contrato firmado com a empresa acima, com os quantitativos condizentes com o evento (peça 18, p. 32-36) e com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-18).

17. Diante desses novos elementos, entende-se que a irregularidade deve ser afastada. Amparam o entendimento, ainda, as análises adiante realizadas em relação às demais impugnações que deram origem à TCE, abaixo transcritas:

ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, relativamente aos seguintes itens:

não encaminhamento do material referente aos anúncios em TV, mas apenas de uma matéria de um programa de TV mostrando como foi o evento;

remessa de cópia do anúncio em rádio sem trazer a programação prevista nem os valores unitários e totais das inserções;

encaminhamento de exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur apenas em meia página, sem anúncio de capa, conforme constava do Plano de Trabalho;

apresentação de relação de endereços dos outdoors sem as devidas fotos;

não encaminhamento do exemplar dos panfletos [material promocional];

não identificação das apresentações artísticas do Grupo Ivonir Machado & Novos Garotos, da Banda Fissura, da Banda os Sócios e dos cantores Evandro Rodrigues e Vitor & Gabriel, previstas no Plano de Trabalho; e

impossibilidade de identificação, pelas fotos remetidas, de que os shows, o palco, a sonorização e iluminação se referiram ao evento (item 12.2, acima, e subitens 12.2.1 a 12.2.7)

18. Inicialmente, registre-se que foram recebidos em CD, do MTur, áudios, vídeos e spots para a divulgação do evento por intermédio de tv, rádio e mídia volante, os quais se encontram armazenados nesta Unidade Técnica (v. formulário de peça 21).

19. Além disso, a documentação examinada, citada no parágrafo 16 (contrato com a empresa

responsável pela gestão do evento, NF, extratos de veiculação em mídia apresentados pelas emissoras e prestadores contratados e fotografias), demonstra, à exaustão, a promoção e a realização do Encontro de forma a afastar as impugnações apresentadas pelo repassador.

20. Há nítida vinculação entre as imagens captadas e o evento. A infraestrutura (banheiros, barracas, palcos), os folders, a presença de público e de motoristas do segmento jipeiro, as camisetas promocionais, as apresentações artísticas e outras capturas permitem avançar sobre os exames procedidos anteriormente para atestar, desta feita, o cumprimento do objeto sob o aspecto impugnado pela Nota Técnica de Reanálise nº 0046/2013 (peça 1, p. 91-97) e adotado pelo tomador de contas e pela CGU (a execução física do termo).

21. De outra parte, o exame da execução do convênio sob o aspecto financeiro não ocorreu, ainda. Como registrado nos parágrafos 7º, 20 e 21 da instrução inicial, a prestação de contas não foi objeto de análise pelo concedente sob esse prisma pelos motivos expostos na Nota Técnica de Análise Financeira nº 642/2014, da Coordenação de Prestação de Contas da Coordenação-Geral de Convênios do MTur (peça 1, p. 111-113), que suprimiu o exame, de forma sumária, ante a reprovação da execução física.

22. Salientou aquela NT, no campo “Análise”, que o artigo 87, §§ 2º e 4º, da Portaria MTur nº 112/2013, reservariam à subunidade (Coordenação de Prestação de Contas) apenas a tarefa de calcular o montante a ser restituído e notificar o conveniente, sendo a reprovação financeira consequência da reprovação indicada pela “área técnica” (o que ocorreu por intermédio da NT 0046/2013)

23. Presentes os documentos relativos à proposição, aprovação, execução e prestação de contas do convênio, deve-se considerar aprovada sua execução sob esse aspecto, também. Houve a execução de despesas na ordem de R\$ 202.200,00 (R\$ 112.000,00 aplicados em estrutura e R\$ 90.200,00 pagos pelos shows artísticos realizados) e a restituição do saldo de R\$ 6.300,00 aos cofres do Tesouro, consoante se verifica dos extratos bancários, NF, GRU e extratos de inexigibilidade para os shows constantes da peça 15, p. 50-60.

24. Verificou-se, também, a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em infraestrutura, a adequação da inexigibilidade adotada para a contratação de artistas de renome local ou nacional (peça 15, p. 54) e a correção dos demais documentos de liquidação e pagamento de forma a permitir a mudança de entendimento sobre a matéria.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida nos itens 11 a 24, entende-se que os elementos obtidos pela Diligência realizada no Ministério do Turismo foram suficientes para elidir as irregularidades anteriormente atribuídas ao Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, essas relativas à apresentação da prestação de contas com dados imprecisos ou incompletos, dando-se quitação ao responsável.

12. Os ajustes a serem feitos dizem respeito apenas às notas fiscais mencionadas pelo Auditor e que, como verificado pelo Ministro-Relator, não correspondem ao objeto do convênio.

13. A apresentação da cópia dos cheques, entretanto, corrige essa falha.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo ao Tribunal que:

26.1 – sejam acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rodinei Carlos do Amaral Fernandes;

26.2 – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Rodinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), relativamente à gestão do convênio nº 0851/2009 (Siafi nº 704499),



firmado, em 19/08/2009, entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Gravatal, dando-lhe quitação;

26.3 – seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e ao responsável

SECEX-SC, em 2 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ANDRÉ KRESCH

Diretor da 1ª DT